

O duplo grau de jurisdição – uma reflexão

Maria Silvia Gomes Sterman

Juíza de Direito no Estado de São Paulo

Sabe-se que no sistema processual brasileiro vigora, segundo os doutrinadores, o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Embora não haja um artigo ou lei específica prevendo a possibilidade de interposição de recurso a toda e qualquer decisão, o fato é que a doutrina, sob o fundamento de o inconformismo ser inerente ao ser humano derrotado, entende que, por interpretação elástica ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, estaria inserido no Princípio Constitucional da Ampla Defesa a possibilidade de recorrer das decisões judiciais, dentro dos parâmetros processuais vigentes.

Assim, em nosso sistema qualquer das partes que não estiver satisfeita com a decisão judicial, seja ela interlocutória (intermediária no processo) ou definitiva (de sentença terminativa ou extintiva), poderá interpor o recurso adequado, qual seja, o Agravo ou a Apelação.

O Agravo é (ou deveria ser), em regra, retido nos autos, para sua apreciação quando da interposição da apelação ou apresentação de contrarrazões recursais (artigo 522 do Código de Processo Civil).

No entanto, a nossa legislação processual prevê a hipótese de Agravo de Instrumento, interposto diretamente ao Tribunal competente, na hipótese de a decisão ser suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, conforme o mesmo artigo 522 do Código de Processo Civil.

Por essa sistemática, arguindo a parte perigo na demora da apreciação da questão, interpõe recurso diretamente aos Desembargadores aptos a julgar o recurso final, que decidirão sobre a questão, podendo, inclusive, deferir efeito suspensivo caso seja pedido e entendam existir motivo relevante.

Ao final do processo, com a prolação da sentença, o vencido poderá interpor recurso de apelação, em que submeterá a sua causa a uma Turma Julgadora, apta a reavaliar o caso, de acordo com a apelação interposta.

Para que haja apelação, se o feito não correu sob o manto da Justiça Gratuita, deverá o apelante recolher determinado valor, a depender da Lei de Custas estadual que vigorar (em São Paulo, por exemplo, é de 2% do valor atribuído à causa ou da condenação – dependendo de se tratar de sentença com conteúdo condenatório ou não), dentro de um determinado prazo e, preenchidos tais requisitos, além de estar a peça formalmente em ordem (artigo 514 do Código de Processo Civil), o feito será reavaliado.

No entanto, conforme Lei 1.060/50, é possível a parte alegar não possuir recursos suficientes para pagar as custas do processo, quando lhe é dado, pela simples alegação, o benefício da gratuidade judiciária.

Nesta hipótese, absolutamente nada é recolhido e, ainda assim, o feito é reanalisado pela Turma Julgadora, composta por Desembargadores, que são Magistrados que alçaram esta categoria por força do tempo de serviço ou merecimento.

O recurso, em regra, tem efeito suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil), ou seja, quando interposto, suspende os efeitos da decisão judicial, até que a causa seja definitivamente julgada e transite em julgado, isto é, não comporte mais recursos.

Frise-se ainda a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário, nos casos previstos na Constituição Federal (artigo 541 do Código de Processo Civil, 104, III, da Constituição Federal e 102, III, da Constituição Federal).

Por aí é possível ver que o trâmite de uma ação judicial é longo, com diversas possibilidades de interposição de recursos, sendo que a decisão judicial só terá validade se e quando houver o trânsito em julgado, ou seja, quando, por fim, não houver mais possibilidades de rediscussão da questão, iniciando-se, a partir daí, a possibilidade de execução, ou seja, de efetivação da decisão proferida pela Justiça.

Já na Justiça Americana, tal se dá de forma absolutamente distinta, tendo a decisão judicial uma validade célere e imediata, sendo que a interposição de recurso é exceção, e não regra, como acontece no sistema brasileiro.

Antes de tudo, é necessário consignar que não há justiça gratuita nos EUA. Há um cálculo, uma espécie de planilha, elaborada por setores competentes, que estimam o valor possivelmente gasto com determinada ação. A partir daí, são cobradas as taxas respectivas e, assim,

quem quer ingressar no Judiciário para discutir uma questão deve ter o número correspondente.

Frise-se que no sistema alienígena, nem mesmo no caso de derrota os honorários advocatícios pagos são ressarcidos pelo vencido, ficando, sempre, a cargo do contratante.

O fato de não existir gratuidade não é visto, naquele país, como um óbice ao direito de litígio, tampouco qualquer forma de cerceamento de direitos constitucionais como o devido processo legal e a ampla defesa.

Trata-se de um pensamento lógico inserido em um sistema prático baseado em uma economia que vê o dispêndio de valores como algo inerente à existência de gastos, um simples cálculo de “custo-benefício”.

E, se é certo que as custas judiciais e os honorários advocatícios são, sem dúvida nenhuma, uma barreira ao acesso à justiça, também é certo que o acesso ao segundo grau de jurisdição sofre, no sistema americano, com potenciais obstáculos impostos pelo valor que necessariamente deverá ser depositado para que se interponha o recurso adequado, de acordo com as normas de cada Estado.

Além disso, é necessário consignar que não há, no sistema americano, o recurso contra decisões interlocutórias, mas tão somente a apelação, interposta quando a causa foi julgada por completo, ou seja, obteve-se a resolução do mérito.

Assim, as decisões interlocutórias, ou seja, aquelas tomadas no curso da lide, não estão sujeitas a recurso (há peculiaridades locais, no entanto, o princípio vigente é o do “*final judgment rule*”, ou seja, apenas a decisão meritória final está sujeita à apelação).

Desta feita, as decisões interlocutórias passam a valer e vigorar imediatamente e tal circunstância não é vista como um obstáculo ao direito de recorrer, mas com simples naturalidade, na medida em que o Juiz preside a causa e, assim, aponta seus encaminhamentos para que ela atinja sua finalidade.

Feitas essas singelas observações, já de conhecimento daqueles afetos ao direito em geral, é necessário consignar que, por vezes, estabelecer uma correlação entre o nosso direito e o norte-americano é extremamente difícil e pode nos fazer incorrer em erros, com aplicação equivocada do direito comparado.

No entanto, há que se consignar que alguns pontos poderiam ser aproveitados, ou ao menos repensados, substancialmente no que concerne à interpretação de Princípios Constitucionais, pois determinados

pontos que são considerados pela doutrina como integrantes de nosso sistema, talvez não o sejam.

Aqui o tema está adstrito à questão do Duplo Grau de Jurisdição que, não previsto de forma expressa, recebe “status” de Princípio Constitucional ao ser inserido no Princípio da Ampla Defesa e tratado como tal.

No entanto, não se pode confundir a possibilidade da parte derrotada em recorrer da decisão judicial com a imperiosa facilidade de acesso ao segundo grau de jurisdição, o que acabou por acontecer, pela própria interpretação dos tribunais.

Assim é que, a nosso ver, não se contempla inconstitucionalidade, tampouco ilegalidade, em dar mais força à decisão interlocutória do Juiz singular, tornando-o o efetivo presidente do processo, obstando-se a possibilidade de interposição de recurso diretamente ao Tribunal para meras decisões interlocutórias que, se muitas vezes são capazes de gerar prejuízo, não se pode negar que o prejuízo também pode advir da própria decisão colegiada, assim entendida aquela que alterar o julgamento antes considerado prejudicial à parte recorrente e, agora, trazendo igual prejuízo ao recorrido.

Trata-se apenas de se decidir quem, efetivamente, será aquele que dará o encaminhamento ao processo, se o Juiz singular, ou a Corte. Há que se considerar que a gama de recursos interpostos, com pouco ou até mesmo nenhum critério, por mero inconformismo ou simples intenção de procrastinar o feito, faz com que o Tribunal não possa dedicar-se, de forma adequada, à sua função precípua, que seria, a grosso modo, a reanálise do caso após a declaração final do julgamento.

Tenho chamado as questões postas nos recursos de Agravo de Instrumento de “questiúnculas”, ou seja, questões menores, de pouca e às vezes até nenhuma importância, que desviam a objetividade final do feito, que é atingir a estabilidade jurídica buscada com a causa judicial.

Assim, o recurso interposto somente ao final, como no sistema norte-americano, traria inúmeras vantagens, entre elas a busca pela efetividade, e não simples demonstração de inconformismo, sem uma objetividade maior.

Alcançar-se-ia, com esse sistema, uma dupla vantagem. A de dar maior força às decisões interlocutórias do Juiz, tornando-o o verdadeiro presidente do processo, impedindo que o primeiro grau seja, como hoje acontece, uma simples “instância de passagem”, além de propi-

ciar aos tribunais a possibilidade de dedicarem-se exclusivamente às apelações, ou seja, à análise dos recursos após a prolação da sentença, dizendo o direito propriamente dito, sem perder-se com discussões que não tornarão o processo mais célere, a Justiça mais ágil e tampouco colaborará com a segurança jurídica.

Importante destacar trecho de artigo de Flávio Mirza no que concerne à concessão ao Magistrado singular de maior autonomia para presidir o feito e conferir andamento ao processo, presidindo-o.

Motivação não menos importante à adoção da mencionada regra (do *'final judgment rule'*) é a deferência maior ao ofício dos juizes de primeira instância, haja vista a impossibilidade de revisão imediata das decisões interlocutórias pela instância superior. Concede-se, portanto, maior autoridade às suas decisões[12]. Cumpre mencionar que no Brasil também há entendimento no sentido de se conferir maior importância às decisões de primeira instância.

Sem dúvida nenhuma há que haver criteriosa escolha na importação de fórmulas processuais, lembrando-se que os sistemas “common law” e “civil law” possuem gritantes diferenças, bem como gritantemente diferentes são as características de cada sociedade.

O norte-americano age, no dizer de Flávio Mirza, sempre com muito pragmatismo, enquanto o brasileiro, latino por ascendência, tende sempre a ser mais prolixo e metafórico.

Assim, destaca-se o alerta mencionado pelo jurista em nota a seu artigo:

José Carlos Barbosa Moreira alerta para o perigo de importações açodadas. Propõe, pois, “(...) a aferição escrupulosa da compatibilidade entre o enxerto pretendido e a compleição do organismo que o vai acolher”, cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos., In: Temas de Direito Processual. 7. Série, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 157. Cumpre mencionar que, não raro, institutos típicos da common law entram em

nosso ordenamento de maneira pouco criteriosa. Como bem salienta Leonardo Greco: “As importações que se fazem de institutos da common Law sempre entram no nosso sistema de uma forma um pouco extravagante, anômala, e o sistema tem dificuldade de assimilar esses novos institutos ou até mesmo acaba por desvirtuar as suas finalidades ou características.”, cf. GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*, volume I, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 4. Feitas tais considerações, reafirmamos nossa crença na utilidade do estudo do direito comparado.

Ainda assim, é importante olhar com atenção àquilo que tem o condão de elevar o nosso sistema a um patamar mais próximo do seu objetivo, qual seja, a efetividade e estabilidade das relações jurídicas e, consequentemente, humanas e sociais.

É certo que o novo Código de Processo Civil avançou um pouco nesta questão, limitando as hipóteses de interposição do Agravo de Instrumento a causas específicas (artigo 1.015 do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, que entrará em vigor aos 17 de março de 2016).

No entanto, se não houver mudança de mentalidade dos juristas, aqui entendidos tanto os doutrinadores quanto os aplicadores da lei, o rol inserido naquele dispositivo legal não será considerado taxativo, além de continuar sendo admitido pelos Tribunais o Mandado de Segurança como alternativa recursal, situações que, sem dúvida nenhuma, importarão na manutenção da situação atual vigente, com admissão de inúmeros questionamentos incidentais ao andamento do processo, desviando, como já acontece, o feito de seu curso natural e levando as cortes superiores à dedicação (desnecessária, a nosso ver) de julgamentos de recursos que não terão o condão de definir o bem da vida posto em discussão.

Nesta seara, o próprio conceito de Duplo Grau de Jurisdição deve ser repensado, observando-se que a mera possibilidade de ter revista somente a decisão final proferida talvez seja uma fórmula apta a deixar os conflitos menos intensos, menos demorados e, porque não dizer, menos existentes.

Bibliografia

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GRECCO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. I.

MACHADO, Costa. *Código de processo civil interpretado e anotado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – Condicionantes Legítimas e Ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRZA, Flávio. Algumas questões sobre apelação no processo civil norte-americano e brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre alguns aspectos do processo (civil e penal) nos países anglo-saxônicos. In: _____. *Temas de Direito Processual – 7ª série*. São Paulo: Saraiva, 2001.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. III.